

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas

CONCORRÊNCIA N.º:02/2012 – TIPO: MENOR PREÇO

FASE EM QUE SE ENCONTRA A LICITAÇÃO: FASE DE HABILITAÇÃO

DENOMINAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE: RHO SERVIÇOS E CONSULTORIA EM INFORMATICA.

Objeto da licitação Fornecimento de projetos, materiais e serviços com mão de obra especializada para instalação de Cabeamento Estruturado de Dados e Voz nas novas dependências da Câmara Municipal de Pará de Minas.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE

RHO SERVIÇOS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, à Rua: Furtado de Menezes, N.º: 739 – Bairro: Jaraguá, CEP: 31.255-780, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 06.994.907/0001-08, neste ato representada por seu sócio administrador, Ronan Honório de Oliveira e Silva, brasileiro, empresário, casado, portador da CI N.º: MG - 7.156.666, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º: 041.212.806-36, residente e domiciliado em Belo Horizonte à Rua: Cassiano Campolina, n.º 47, bairro: Dona Clara, CEP: 31.260-210; vem respeitosamente à presença de V. Sa., tempestivamente, com fundamento no art. 109 da Lei Federal 8.666/93 c/c item 8.1 do Edital de Licitação de concorrência n.º: 02/2012 C/C no direito de petição insculpido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato da Comissão de Licitação que declarou a Licitante RHO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inabilitada para a próxima fase do procedimento licitatório, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Incialmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a Recorrente tomou ciência da Ata da Sessão de Julgamento – habilitação em 11/09/2012, terça-feira, iniciando o prazo recursal de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93 c/c item 8.1 do Edital de Licitação, em 12/09/2012 (quarta-feira) vindo a expirar em 18/09/2012(terça-feira).

Portanto, ao protocolizar as razões de recurso na presente data (17/09/2012) verifica-se a tempestividade do procedimento.

Preliminarmente esclarece a Recorrente que a interposição do presente recurso administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional ao direito de petição, jamais havendo, por parte desta empresa, o interesse ou tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares Princípios da Legalidade; da igualdade, especialmente os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, sem, contudo, restringir a participação de licitantes interessadas

e que cumpriram as exigências contidas no Edital e nas atas das sessões realizadas por esta d. Comissão de Licitações, visto que a desclassificação da proponente não se mostra razoável, como será demonstrado nesta peça Recursal.

Espera que esta digna Comissão Permanente de Licitações receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento e traz à colação o ensinamento de Ivan Rigollin Barbosa:

“Lembramos, por fim, que nenhuma má vontade deve tisnar o julgamento da Comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. Convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa, que ter depois, ocasionalmente, todo o procedimento anulado sem desculpa possível. Cumprir a Lei e obedecer aos seus princípios é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta” (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, 1988, p. 11).

RAZÕES RECURSAIS:

Em que pese a decisão ter sido prolatada por uma das mais promissoras Comissões de Licitação de Pará de Minas, entendemos que, *data venia*, desta feita, não está consoante com os princípios e normas que regem as licitações, eis que a decisão que declarou a Licitante RHO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., inabilitada deixou de observar o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, segundo os quais deve haver uma compatibilização entre as normas do Edital e o fim almejado.

No caso da licitação em comento a Recorrente foi inabilitada, segundo consignado na Ata da sessão realizada em 11/08/2012, porque teria apresentado parte dos documentos exigidos na alínea “f”, subitem 2.4 e 5.3, “d”, em cópias simples sem autenticação, nos seguintes termos:

Em relação à empresa RHO Serviços e Consultoria em Informática Ltda: apresentou os documentos elencados na alínea f, subitem 2.4 do edital, porém parte deles apenas em cópias simples, sem os originais para autenticação, e parte devidamente autenticados, o que descumpre o item 2.6 do edital, que determina que os documentos para habilitação apresentados em cópias simples deverão estar acompanhados dos originais para autenticação, caso contrário, deveriam ter sido autenticados em cartório; da mesma forma, apresentou os documentos elencados em 5.3.d, porém uma certificação em cabeamento também foi apresentada apenas em cópia simples, sem o original para autenticação o que descumpre o item 2.6 do edital; determinou prazo de validade no contrato de prestação de serviços de engenheiro”.

Todavia, para melhor compreensão das razões recursais, torna imperioso traçarmos a cronologia das etapas até aqui atingidas e as medidas adotadas pela Administração com vistas a sanar os vícios constatados na documentação apresentada pelas Licitantes:

1º Momento – Abertura de envelopes de documentos de habilitação;

2º Momento – Análise da documentação pelo Assessor Técnico de Engenharia e Arquitetura da Câmara Municipal de Pará de Minas;

3º Momento – Parecer Técnico consignando que todas as licitantes descumpriram exigências do Edital, relatando, no entanto, de forma individualizada, o descumprimento de exigências a que cada licitante incorreu;

4º Momento – Ata da sessão que recebeu e averiguou a análise documental feita pelo Engenheiro Osvaldo da Fonseca Filho;

5º Momento – Consignou na ata que o relatório da análise técnica emitido pelo Sr. Osvaldo da Fonseca Filho é parte integrante da Ata da sessão realizada em 24/08/2012;

6º Momento – Aplicação da faculdade constante do §3º do art. 48 da Lei 8.666/93;

7º Momento – Abertura de prazo de 08(oito) dias úteis para que a licitante escoime os erros apontados no parecer técnico. (grifei).

O que se infere da ata da sessão realizada em 24/08/2012 é que todas as licitantes descumpriam exigências do edital atinentes a fase de habilitação, tendo a Administração Pública lançado mão da faculdade que lhe assiste o §3º do art. 48 da Lei 8.666/93 e dado prazo para que as empresas sanassem os erros apontados. Apontados onde? Por óbvio que a Comissão de Licitação fez referência aos apontamentos lançados no Parecer técnico emitido pelo engenheiro Osvaldo da Fonseca Filho, tanto que este Parecer tornou-se parte integrante e indissociável da Ata da sessão de julgamento realizada em 24/08/2012.

Neste ponto importante salientar que o caso dos autos é de inabilitação de todos os licitantes na fase de habilitação e não desclassificação de propostas, fato de alta relevância na análise deste recurso pela seguinte razão: caso estivéssemos diante da desclassificação de propostas, os licitantes deveriam apresentar outras propostas totalmente desvinculadas da primeira, o que implicaria na oferta de novos valores e, por conseguinte o não aproveitamento da proposta anterior.

Por outro lado, tratando-se de inabilitação em razão de alguns documentos apresentados em desacordo com as exigências editalícias, somente os documentos alcançados pelos erros apontados no Parecer técnico, parte integrante e indissociável da Ata de julgamento, necessitam ser apresentados escoimados dos erros apontados, conforme preceitua o §3º do art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48....

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ora, se o prazo foi para que as empresas sanassem os erros apontados na análise técnica elaborada pelo Engenheiro da Câmara Municipal, por óbvio não se mostra razoável exigir que documentos apresentados à Comissão de Licitação, devidamente autenticados, na sessão realizada em 24/08/2012, sejam novamente apresentados na sessão que visa tão somente receber os documentos escoimados dos erros apontados no parecer técnico. Explico.

A documentação que deve ser levada em consideração para atendimento do §3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, e, por conseguinte influir no julgamento da habilitação é somente aquela que

estava em desacordo com o Edital de Licitação na data em que foi formulada a exigência, ou seja aquelas constantes da Análise técnica.

Todavia, a Comissão Permanente de Licitação consignou em seu julgamento que a Recorrente deveria ter apresentado toda a documentação constante da alínea “f”, do subitem 2.4 e os documentos elencados no subitem 5.3. d, quando na verdade deveria apresentar tão somente os documentos elencados no Parecer técnico emitido pelo Engenheiro Osvaldo da Fonseca Filho, quais sejam:

O Curso NR10 Básico com carga horária presencial de 40 (quarenta) horas tem validade de 2 (dois) anos e quando vencido o profissional pode fazer a cada biênio a Reciclagem da NR10 com carga horária presencial de 20 (vinte) horas, portanto o documento comprobatório da reciclagem está na vigência da validade. Apesar da indicação da frequência em curso de cabeamento estruturado do profissional indicado para execução, não é elucidado o certificado atestando sua habilitação, o que descumpre a regra editalícia da alínea “f”.

Em não apresentando NR10 dos funcionários a serem elencados em Obra/Serviço, a empresa RHO Serviços e Consultoria em Informática Ltda descumpriu a regra do item 5.3.

Quanto ao contrato de prestação de serviços de engenheiro junto à mesma empresa, torna-se necessária a determinação do prazo contratual ainda que seja por tempo indeterminado, o que descumpre o disposto pela alínea “a”.

Portanto, pela dicção da análise técnica documental às observações registradas, emitida pelo Engenheiro da Câmara Municipal de Pará de Minas, nota-se que os erros a serem escoimados pela Recorrente se limitam a alguns documentos e não a todos como considerado pela Comissão de Licitação.

No caso dos autos, a Recorrente, por uma questão de boa-fé e para não deixar dúvidas quanto à completude da documentação exigida para comprovar o dimensionamento da equipe, juntou além dos documentos escoimados, cópia daqueles outrora entregues à Comissão e já devidamente autenticados e encartados no processo de licitação.

Tanto é verdade que empresa Recorrente com vistas a viabilizar a perfeita compreensão, da documentação apresentada na sessão realizada no dia 11/09/2012, elaborou planilha na qual identifica e explica cada documento apresentado, inclusive cientificando esta d. Comissão acerca dos documentos já entregues no envelope de n.º 2 no dia 11/08/2012 e já devidamente autenticados.

Nesta oportunidade, junta a planilha encaminhada com as explicações pormenorizadas, para que não haja dúvida quanto a sua compreensão.

Além disso, basta verificar no parecer do Engenheiro, bem como analisar a documentação de habilitação da Recorrente juntada ao processo para de forma inequívoca constatar que toda a documentação exigida para sua habilitação encontra-se nos autos do processo, devidamente encartados e autenticados, sendo sua desclassificação, um equívoco, o qual deve ser sanado.

Desta feita, diante de todo o exposto e pela documentação que dos autos consta com arrimo no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, pugna para que esta d. Comissão permanente de licitação tome

todas as providencias legais para sanar a injusta desclassificação da Recorrente, visto que ser facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase do processo licitatório, adotar medidas que visem a esclarecer o complementar a instrução do processo:

Art. 43.....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De mais a mais, o entendimento normativo; jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que o processo licitatório é uno e acaso venha ser fracionado, como no caso dos autos, todos os atos passíveis de aproveitamento devem ser considerados no julgamento da fase de habilitação, a exceção daqueles que devam ser sanados. Portanto, ainda que a Administração Pública tivesse exigido a apresentação de toda a documentação de habilitação, ainda assim seria o caso de se aproveitamento dos atos pretéritos praticados sem vícios, dentre eles os documentos apresentados pela Recorrente.

Fato que corrobora as ponderações acima expostas, no sentido de que a empresa deve apresentar autenticados tão somente os documentos a serem escoimados, encontra-se na ata da sessão realizada em 24/08/2012, nos seguintes termos:

“Estando todas as empresas inabilitadas e, usando da faculdade do §3º do art.48 da Lei 8666/93, abrir prazo de oito dias úteis para que a licitante escoime os erros apontados”.

Desta forma, verifica-se inequivocamente que somente a documentação viciada deve ser apresentada com autenticação, como de fato ocorreu, não cabendo a desclassificação da Recorrente, visto que os documentos ditos apresentados em cópias simples já haviam sido apresentados devidamente autenticados em data pretérita, mais especificamente, na sessão de julgamento realizada em 24/08/2012, estando a documentação juntada ao processo nos termos do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93.

Ademais, necessário atentar que as exigências formuladas pela Administração Pública devem ser aquelas estritamente necessárias e suficientes a comprovação da capacidade técnica da Recorrente para executar o objeto a ser contratado, nos exatos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Neste particular, importante esclarecer que a empresa RHO Serviços e Consultoria em Informática Ltda., apresentou todos os documentos exigidos no Edital, sendo que na data de 11/09/2012 apresentou além dos documentos autenticados e escoimados dos erros apontados no parecer técnico cópia simples dos documentos apresentados devidamente autenticados na sessão do dia 24/08/2012, o que não macula a comprovação de sua capacidade técnica.

Neste caso imperioso concluir inexistir qualquer circunstância passível de causar qualquer prejuízo ao certame licitatório, nem tampouco, aos licitantes. Ao revés a inabilitação da empresa Recorrente é que poderá causar prejuízos à Administração Pública, pois, restringirá a licitação a participação de apenas uma empresa, o que sem sombra de dúvida, reduzirá a possibilidade de se obter uma proposta que realmente seja vantajosa para a Municipalidade.

Por tais razões devem ser observados os Princípios da Proporcionalide e Razoabilidade que se traduzem, antes de tudo, na necessidade de haver o equilíbrio dos fins almejados pelo órgão licitante, não sendo, razoável sacrificar a competitividade do certame em razão de inabilitação de licitante que apresentou toda a documentação exigida pelo Edital. Ademais, a repetição de documentos já apresentados autenticados em nada altera as condições dos licitantes, muito antes pelo contrário, sua participação trará apenas benefícios, visto que aumentará a disputa pelo lote a ser licitado.

Isto posto, na certeza de que esta Comissão Permanente de Licitação é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal e assumindo com isso diante da sociedade brasileira papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, dentre eles, os consagrados no art.3º da Lei 8.666/93, claro nos parece que a decisão que houve por bem inabilitar a empresa Recorrente, não logrou em fazer a melhor justiça e não se mostra razoável.

Por tais razões, tendo em conta que a Recorrente apresentou os documentos elencados na análise técnica documental às observações registradas, emitida pelo Engenheiro da Câmara Municipal de Pará de Minas, parte integrante e indissociável da ata da sessão realizada em 24/08/2012 e que o ato que inabilitou a Recorrente deixou de observar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade requer a Recorrente o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso com efeitos para:

1. Que seja revogada a decisão que inabilitou a Recorrente para a fase de abertura dos envelopes de proposta comercial, tendo em vista, que a Recorrente apresentou os documentos relacionados na análise técnica documental às observações registradas, emitida pelo Engenheiro da Câmara Municipal de Pará de Minas, devidamente escoimados dos erros apontados, bem como entregou os demais documentos apresentados em cópias simples na sessão realizada em 24/08/2012, os quais se encontram devidamente autenticados e juntados ao processo licitatório, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93.
2. Declarar a empresa Recorrente habilitada para a fase de abertura dos envelopes contendo a proposta comercial.

Atenciosamente,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2012.

Assinatura:



RHO Serviços e Consultoria em Informática Ltda.

CNPJ.: 06.994.907/0001-08

Representante legal: RONAN HONÓRIO DE OLIVEIRA E SILVA

Qualificação: Sócio Diretor - Administrador

Exigência do edital:	NOME	CREA	NR10	NR33	certificação em cabeamento Furukawa	Certificado de Treinamento Furukawa	ATENDE AO EDITAL
Engenheiro de telecomunicações ou, desde que tenham atribuições registradas no CREA, o engenheiro elétrico.	GUSTAVO	OK	-	-	-		OK
Supervisor de Rede – Encarregado Técnico com treinamento NR10 e NR33	CLAUDINEI		OK	OK		OK	OK
Encarregado de rede lógica com NR10 e com certificação em cabeamento estruturado	RONAN		OK	OK	OK – FCI MASTER E DATA CENTER	OK	OK
Técnico de instalações nível médio com NR10 e com certificação em cabeamento estruturado	RODRIGO OU		OK	OK	OK – DATA CENTER	OK	OK
Técnico de instalações nível médio com NR10 e com certificação em cabeamento estruturado	DANIEL	OK	OK	OK	CERTIFICADO PELO CURSO DE TECNOLOGO EM REDE DE COMPUTADORES	OK	OK
Auxiliar técnico de instalações com treinamento NR 10	WESLEY		OK	OK	-	OK	OK
Cabista	FERNANDO		OK	OK	-	OK	OK

OBS.: OS ITENS HACHURADOS JÁ HAVIAM SIDO ENVIADO AUTENTICADO NO PRIMEIRO ENVELOPE.

Exigência do edital:	NOME	CREA	NR10	NR33	certificação em cabeamento estruturado
Engenheiro de telecomunicações ou, desde que tenham atribuições registradas no CREA, o engenheiro elétrico.	GUSTAVO	DOCUMENTO DE INTERNET ENTREGUE DIA 24/08/2012	-	-	-
Supervisor de Rede – Encarregado Técnico com treinamento NR10 e NR33	CLAUDINEI		ENTREGUE AUTENTICADO NO DIA 24/08/2012	ENTREGUE AUTENTICADO NO DIA 24/08/2012	
Encarregado de rede lógica com NR10 e com certificação em cabeamento estruturado	RONAN		ENTREGUE AUTENTICADO NO ENVELOPE ESCOIMAÇÃO	ENTREGUE AUTENTICADO NO ENVELOPE DE ESCOIMAÇÃO	FCP MASTER E DATA CENTER ENTREGUE AUTENTICADO NO DIA 24/08/2012
Técnico de instalações nível médio com NR10 e com certificação em cabeamento estruturado	RODRIGO OU		ENTREGUE AUTENTICADO NO ENVELOPE ESCOIMAÇÃO	ENTREGUE AUTENTICADO NO ENVELOPE DE ESCOIMAÇÃO	DATA CENTER ENTREGUE AUTENTICADO NO DIA 24/08/2012
Técnico de instalações nível médio com NR10 e com certificação em cabeamento estruturado	DANIEL	Documento de Internet entregue no envelope de ESCOIMAÇÃO	ENTREGUE AUTENTICADO NO ENVELOPE ESCOIMAÇÃO	ENTREGUE AUTENTICADO NO ENVELOPE DE ESCOIMAÇÃO	CERTIFICADO PELO CURSO DE TECNOLOGO EM REDE DE COMPUTADORES Entregue Documento de Internet do CREA no envelope de ESCOIMAÇÃO
Auxiliar técnico de instalações com treinamento NR 10	WESLEY		ENTREGUE AUTENTICADO NO ENVELOPE ESCOIMAÇÃO	ENTREGUE AUTENTICADO NO ENVELOPE DE ESCOIMAÇÃO	-
Cabista	FERNANDO		ENTREGUE AUTENTICADO NO ENVELOPE ESCOIMAÇÃO	ENTREGUE AUTENTICADO NO ENVELOPE DE ESCOIMAÇÃO	-

OBS.:

- OS ITENS EM **VERDE** FORAM ENTREGUES AUTENTICADOS NO PRIMEIRO ENVELOPE NO DIA **24/08/2012**;
- OS ITENS EM **AMARELO** FORAM ENTREGUES AUTENTICADOS NO ENVELOPE DE **ESCOIMAÇÃO**.
- OS ITENS EM **CINZA** NÃO SÃO AUTENTICADOS POR SE TRATAREM DE DOCUMENTOS RETIRADOS PELA INTERNET ENTREGUE NO ENVELOPE DE **ESCOIMAÇÃO**
- TODOS OS DOCUMENTOS ESTÃO DEVIDAMENTE AUTENTICADOS NO PROCESSO.